

PETIÇÃO N.º 165/XIV/2.^a

Despedimento com justa causa depois de tentativa de despedimento com mútuo acordo

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de dezembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de dezembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 18 de dezembro desse ano.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 20 de janeiro de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu primeiro e último nome, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento

de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se ter havido duas subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

A presente petição, agora subscrita por três cidadãos, partiu da experiência profissional do primeiro peticionário, Vítor Cruz, para solicitar a atribuição de competência à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) para apreciação da ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador («com justa causa»), cabendo-lhe avaliar «o processo disciplinar, a nota de culpa e a resposta à nota de culpa, depois da entidade patronal tentar chegar à acordo com o trabalhador para despedimento com mútuo acordo». Assim, afirmando o primeiro subscritor estar na posse de um e-mail que provava a existência de negociações com a sua entidade patronal, revelou que, estando vedada a hipótese de despedimento por extinção do posto de trabalho, a entidade empregadora terá tentado um acordo para a cessação do contrato de trabalho, sob a ameaça de despedimento por facto imputável ao trabalhador. Concluía-se então que, dadas as dificuldades vivenciadas pelas

empresas durante a situação pandémica, o Estado português tinha tentado minimizar esses impactos, procurando evitar o recurso a esta modalidade de cessação do contrato de trabalho, não podendo, porém, o autor da petição deixar de considerar que a situação descrita não era mais do que «uma tentativa de contornar o espírito da lei».

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

Foi igualmente solicitada a pronúncia da Autoridade para as Condições do Trabalho, por intermédio do gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a 22 de fevereiro de 2021, através do [ofício n.º 15/10.ª CTSS](#), sem que até esta data a Comissão tenha obtido qualquer resposta a este respeito.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 165/XIV/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Roque